



MUNICÍPIO DE ELÓI MENDES

CNPJ: 20.347.225/0001-26 - Fone: (35) 3264-1077

R: Cel. Horácio Alves Pereira, 335 - CEP: 37.110-000 - Elói Mendes - MG

LEI COMPLEMENTAR N.º 026, DE 31 DE MAIO DE 2022

INSTITUI O PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DE ELÓI MENDES, PREVISTO NA POLÍTICA NACIONAL DE SANEAMENTO BÁSICO; REVOGA A LEI MUNICIPAL N.º 1.459/2015 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

DO OBJETO E ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º Esta Lei institui o Plano Municipal de Saneamento Básico de Elói Mendes, como instrumento de planejamento e política pública, compreendendo os programas, projetos e ações públicos municipais relacionados ao abastecimento de água potável, ao esgotamento sanitário, à limpeza urbana, ao manejo de resíduos sólidos, à drenagem e manejo das águas pluviais urbanas, além do sistema de monitoramento, para a garantia da execução dos serviços públicos de saneamento básico, conforme estabelecido na Lei Federal nº 11.445/07.

Parágrafo único. Estão sujeitos às disposições desta Lei todos os órgãos e entidades do Município, bem como os demais agentes públicos ou privados que desenvolvam serviços



MUNICÍPIO DE ELÓI MENDES

CNPJ: 20.347.225/0001-26 - Fone: (35) 3264-1077

R: Cel. Horácio Alves Pereira, 335 - CEP: 37.110-000 - Elói Mendes – MG

e ações de saneamento básico no âmbito do território do Município de Elói Mendes.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - saneamento básico: o conjunto de infraestruturas, instalações operacionais e serviços e serviços públicos de:

a) abastecimento de água potável: constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e seus instrumentos de medição;

b) esgotamento sanitário: constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias à coleta, ao transporte, ao tratamento e à disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até sua destinação final para produção de água de reuso ou seu lançamento de forma adequada no meio ambiente;

c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: constituídos pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais de coleta, varrição manual e mecanizada, asseio e conservação urbana, transporte, transbordo, tratamento e destinação



MUNICÍPIO DE ELÓI MENDES

CNPJ: 20.347.225/0001-26 - Fone: (35) 3264-1077

R: Cel. Horácio Alves Pereira, 335 - CEP: 37.110-000 - Elói Mendes - MG

final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares e dos resíduos de limpeza urbana; e

d) drenagem e manejo das águas pluviais urbanas: constituídos pelas atividades, pela infraestrutura e pelas instalações operacionais de drenagem de águas pluviais, transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas, contempladas a limpeza e a fiscalização preventiva das redes;

II - universalização: ampliação progressiva do acesso de todos os domicílios ocupados ao saneamento básico, incluídos o tratamento e a disposição final adequados dos esgotos sanitários;

III - controle social: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade informações, representações técnicas e participação nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados com os serviços públicos de saneamento básico;

IV - fiscalização: atividade de acompanhamento, monitoramento, controle ou avaliação, no sentido de garantir o cumprimento de normas e regulamentos editados pelo poder público e a utilização, efetiva ou potencial, do serviço público;

V - subsídios: instrumentos econômicos de política social que contribuem para a universalização do acesso aos serviços públicos de saneamento básico por parte de populações de baixa renda;



MUNICÍPIO DE ELÓI MENDES

CNPJ: 20.347.225/0001-26 - Fone: (35) 3264-1077

R: Cel. Horácio Alves Pereira, 335 - CEP: 37.110-000 - Elói Mendes - MG

VI - integralidade: compreendida como o conjunto de atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento que propicie à população o acesso a eles em conformidade com suas necessidades e maximize a eficácia das ações e dos resultados;

VII - serviço adequado: aquele que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade e cortesia na sua prestação, bem como a modicidade das tarifas, observando-se os princípios e objetivos especificados nesta lei;

VIII - atualidade: compreende a modernidade das técnicas, dos equipamentos e das instalações, a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço;

IX - degradação significativa de recursos naturais: alteração adversa, de origem antrópica, da qualidade dos recursos naturais, com potencial de interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade, de tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana, de poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, de causar danos diretos à saúde da população ou, ainda, que cause mortandade de animais ou a destruição significativa da flora;
e

X - titular dos serviços públicos de saneamento básico: o município de Elói Mendes.



MUNICÍPIO DE ELÓI MENDES

CNPJ: 20.347.225/0001-26 - Fone: (35) 3264-1077

R: Cel. Horácio Alves Pereira, 335 - CEP: 37.110-000 - Elói Mendes - MG

Art. 3º Consideram-se serviços públicos de abastecimento de água a sua distribuição mediante ligação predial, incluídos eventuais instrumentos de medição, bem como, quando vinculadas a essa finalidade, a 1 (uma) ou mais das seguintes atividades:

- I** - reservação de água bruta;
- II** - captação de água bruta;
- III** - adução de água bruta;
- IV** - tratamento de água bruta;
- V** - adução de água tratada; e
- VI** - reservação de água tratada.

Art. 4º Consideram-se serviços públicos de esgotamento sanitário aqueles constituídos por 1 (uma) ou mais das seguintes atividades:

- I** - coleta, incluída a ligação predial, dos esgotos sanitários;
- II** - transporte dos esgotos sanitários;
- III** - tratamento dos esgotos sanitários; e
- IV** - disposição final dos esgotos sanitários e dos lodos originários da operação de unidades de tratamento



MUNICÍPIO DE ELÓI MENDES

CNPJ: 20.347.225/0001-26 - Fone: (35) 3264-1077

R: Cel. Horácio Alves Pereira, 335 - CEP: 37.110-000 - Elói Mendes - MG

coletivas ou individuais de forma ambientalmente adequada, incluídas fossas sépticas.

Art. 5º Consideram-se serviços públicos especializados de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos as atividades operacionais de coleta, transbordo, transporte, triagem para fins de reutilização ou reciclagem, tratamento, inclusive por compostagem, e destinação final dos:

I - resíduos domésticos;

II - resíduos originários de atividades comerciais, industriais e de serviços, em quantidade e qualidade similares às dos resíduos domésticos, que, por decisão do titular, sejam considerados resíduos sólidos urbanos, desde que tais resíduos não sejam de responsabilidade de seu gerador nos termos de norma legal ou administrativa, de decisão judicial ou de termo de ajustamento de conduta; e

III - resíduos originários dos serviços públicos de limpeza urbana, tais como:

a) serviços de varrição, capina, roçada, poda e atividades correlatas em vias e logradouros públicos;

b) asseio de túneis, escadarias, monumentos, abrigos e sanitários públicos;

c) raspagem e remoção de terra, areia e quaisquer materiais depositados pelas águas pluviais em logradouros públicos;



MUNICÍPIO DE ELÓI MENDES

CNPJ: 20.347.225/0001-26 - Fone: (35) 3264-1077

R: Cel. Horácio Alves Pereira, 335 - CEP: 37.110-000 - Elói Mendes - MG

d) desobstrução e limpeza de bueiros, bocas de lobo e correlatos;

e) limpeza de logradouros públicos onde se realizem feiras públicas e outros eventos de acesso aberto ao público;

f) outros eventuais serviços de limpeza urbana.

Art. 6º Consideram-se serviços públicos de manejo das águas pluviais urbanas aqueles constituídos por 1 (uma) ou mais das seguintes atividades:

I - drenagem urbana;

II - transporte de águas pluviais urbanas;

III - detenção ou retenção de águas pluviais urbanas para amortecimento de vazões de cheias; e

IV - tratamento e disposição final de águas pluviais urbanas.

TÍTULO II

DO PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 7º O Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) de Elói Mendes segue os princípios regentes da Lei Federal



MUNICÍPIO DE ELÓI MENDES

CNPJ: 20.347.225/0001-26 - Fone: (35) 3264-1077

R: Cel. Horácio Alves Pereira, 335 - CEP: 37.110-000 - Elói Mendes - MG

nº11.445/07, articulando e coordenando recursos humanos, econômicos, tecnológicos e financeiros para garantir a execução dos serviços públicos de saneamento básico e estender progressivamente sua disponibilidade em obediência ao princípio da universalização do acesso e efetiva prestação do serviço.

Parágrafo único. Para o alcance da universalização do acesso e efetiva prestação do serviço são objetivos específicos do presente PMSB:

I - garantir as condições de qualidade dos serviços existentes buscando sua melhoria e extensão às localidades não atendidas;

II - implementar os programas propostos em prazos razoáveis, de modo a atingir as metas fixadas no plano;

III - criar instrumentos para regulação, fiscalização e monitoramento para avaliação da gestão dos serviços;

IV - a promoção de programas de educação ambiental de forma a estimular a sensibilização da população em relação à importância do meio ambiente equilibrado e à necessidade de sua proteção, sobretudo em relação ao saneamento básico;

V - estabelecer condições de sustentabilidade técnica, econômica, social e ambiental aos serviços de saneamento básico.



MUNICÍPIO DE ELÓI MENDES

CNPJ: 20.347.225/0001-26 - Fone: (35) 3264-1077

R: Cel. Horácio Alves Pereira, 335 - CEP: 37.110-000 - Elói Mendes - MG

Art. 8º Além do princípio fundamental expresso no art. 7º desta lei, serão observados, para a implementação do PMSB de Elói Mendes, os seguintes princípios previstos na Lei Federal nº 11.445/07:

I - integralidade;

II - abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de forma adequada à saúde pública, à conservação dos recursos naturais e à proteção do meio ambiente;

III - disponibilidade, nas áreas urbanas, de serviços de drenagem e manejo das águas pluviais, tratamento, limpeza e fiscalização preventiva das redes, adequados à saúde pública, à proteção do meio ambiente e à segurança da vida e do patrimônio público e privado;

IV - disponibilidade, nas áreas rurais, de serviços de manejo das águas pluviais e resíduos sólidos, abastecimento de água e tratamento apropriado do esgotamento sanitário, adequados à saúde pública e à proteção do meio ambiente, com respaldo do Poder Público Municipal;

V - preservação da saúde pública e a proteção do meio ambiente;

VI - adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;

VII - articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate



MUNICÍPIO DE ELÓI MENDES

CNPJ: 20.347.225/0001-26 - Fone: (35) 3264-1077

R: Cel. Horácio Alves Pereira, 335 - CEP: 37.110-000 - Elói Mendes - MG

à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde, de recursos hídricos e outras de interesse social relevante, destinadas à melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;

VIII - eficiência e sustentabilidade econômica, técnica, social e ambiental;

IX - estímulo à pesquisa, ao desenvolvimento e à utilização de tecnologias apropriadas, consideradas a capacidade de pagamento dos usuários, a adoção de soluções graduais e progressivas e a melhoria da qualidade com ganhos de eficiência e redução dos custos para os usuários;

X - transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;

XI - controle social;

XII - segurança, qualidade e regularidade e continuidade;

XIII - integração das infraestruturas e dos serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos;

XIV - prestação concomitante dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário;

XV - a prevalência do interesse público e coletivo sobre o privado e particular; e



MUNICÍPIO DE ELÓI MENDES

CNPJ: 20.347.225/0001-26 - Fone: (35) 3264-1077

R: Cel. Horácio Alves Pereira, 335 - CEP: 37.110-000 - Elói Mendes - MG

XVI - a prevalência das questões sociais sobre as econômicas.

Parágrafo único. Na implementação do PMSB de Elói Mendes, deverão ser considerados:

I - o Plano Diretor Municipal de Elói Mendes;

II - o Plano da Bacia Hidrográfica do rio Sapucaí, o Plano da Bacia Hidrográfica do Rio Verde e o Plano da Bacia Hidrográfica do Entorno do Reservatório de Furnas;

III - os demais planos setoriais ambientais e administrativos que abrangem o município de Elói Mendes.

Art. 9º Os recursos hídricos não integram os serviços públicos de saneamento básico.

Parágrafo único. A utilização de recursos hídricos na prestação de serviços públicos de saneamento básico, inclusive para disposição ou diluição de esgotos e outros resíduos líquidos, é sujeita à outorga de direito de uso, nos termos da Lei Federal nº 9.433/97, de seus regulamentos e das legislações estaduais.

Art. 10. O Plano Municipal de Saneamento Básico será considerado para um prazo de 20 (vinte) anos, devendo ser revisto periodicamente em prazos não superiores a 4 (quatro) anos.



MUNICÍPIO DE ELÓI MENDES

CNPJ: 20.347.225/0001-26 - Fone: (35) 3264-1077

R: Cel. Horácio Alves Pereira, 335 - CEP: 37.110-000 - Elói Mendes - MG

§1º A revisão, de que trata o caput deste artigo, deverá preceder a elaboração do Plano Plurianual do Município de Elói Mendes.

§2º O Poder Executivo Municipal encaminhará a proposta de revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico à Câmara dos Vereadores, com as eventuais alterações, a atualização e a consolidação do plano anteriormente vigente.

§3º A proposta de revisão do PMSB do Município de Elói Mendes deverá ser elaborada conjuntamente com os prestadores dos serviços, órgãos ambientais e representações sociais, mantendo a compatibilidade com as metas e diretrizes:

I - das Políticas Municipais e Estaduais de Saneamento Básico, de Saúde Pública e de Meio Ambiente;

II - dos Planos Municipais e Estaduais de Saneamento Básico e de Recursos Hídricos.

Art. 11. Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada por meio de remuneração pela cobrança dos serviços e, quando necessário, por outras formas adicionais, como subsídios ou subvenções, vedada a cobrança em duplicidade de custos administrativos ou gerenciais a serem pagos pelo usuário, nos seguintes serviços:

I - de abastecimento de água e esgotamento sanitário, na forma de taxas, tarifas e outros preços públicos, que



MUNICÍPIO DE ELÓI MENDES

CNPJ: 20.347.225/0001-26 - Fone: (35) 3264-1077

R: Cel. Horácio Alves Pereira, 335 - CEP: 37.110-000 - Elói Mendes - MG

poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos, conjuntamente;

II - de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, na forma de taxas, tarifas e outros preços públicos, conforme o regime de prestação do serviço ou das suas atividades; e

III - de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas, na forma de tributos, inclusive taxas, ou tarifas e outros preços públicos, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou das suas atividades.

§1º Observado o disposto nos incisos I a III do caput deste artigo, a instituição das tarifas, preços públicos e taxas para os serviços de saneamento básico observará as seguintes diretrizes:

I - prioridade para atendimento das funções essenciais relacionadas à saúde pública;

II - ampliação do acesso dos cidadãos e localidades de baixa renda aos serviços;

III - geração dos recursos necessários para realização dos investimentos, objetivando o cumprimento das metas e objetivos do serviço;

IV - inibição do consumo supérfluo e do desperdício de recursos;



MUNICÍPIO DE ELÓI MENDES

CNPJ: 20.347.225/0001-26 - Fone: (35) 3264-1077

R: Cel. Horácio Alves Pereira, 335 - CEP: 37.110-000 - Elói Mendes - MG

V - recuperação dos custos incorridos na prestação do serviço, em regime de eficiência;

VI - remuneração adequada do capital investido pelos prestadores dos serviços;

VII - estímulo ao uso de tecnologias modernas e eficientes, compatíveis com os níveis exigidos de qualidade, continuidade e segurança na prestação dos serviços;

VIII - incentivo à eficiência dos prestadores dos serviços.

§2º Poderão ser adotados subsídios tarifários e não tarifários para os usuários que não tenham capacidade de pagamento suficiente para cobrir o custo integral dos serviços.

CAPÍTULO II

DOS INSTRUMENTOS

Art. 12. O PMSB será executado por intermédio dos seguintes instrumentos:

I - Programas, projetos e ações;

II - Sistema Municipal de Informações sobre Saneamento Básico (SIMSAB); e

III - Fundo Municipal de Meio Ambiente.



MUNICÍPIO DE ELÓI MENDES

CNPJ: 20.347.225/0001-26 - Fone: (35) 3264-1077

R: Cel. Horácio Alves Pereira, 335 - CEP: 37.110-000 - Elói Mendes - MG

Seção I

Dos Programas, Projetos e Ações

Art. 13. Os programas, projetos e ações voltados à melhoria da qualidade e universalização dos serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e drenagem urbana e manejo de águas pluviais, constituirão os instrumentos básicos para a gestão, devendo incorporar os princípios, objetivos e diretrizes contidos nesta lei.

Art. 14. Os programas, projetos e ações estabelecidos para cada componente do saneamento são descritos com maiores detalhes no "Produto 7 - Programas, Projetos e Ações", do Plano Municipal do Saneamento Básico de Elói Mendes, juntamente com o cronograma e hierarquia de execução.

Art. 15. A implementação dos programas, projetos e ações, na medida em que forem iniciados, deverão ser regulamentados pela Comissão Regulamentadora dos Serviços de Saneamento (CRRS), conforme art. 32 desta lei.

§1º Para coordenação, implementação e efetivação dos programas, projetos e ações, descritos com maiores detalhes no "Produto 7 - Programas, Projetos e Ações", do Plano Municipal do Saneamento Básico de Elói Mendes, deve ser criado cargo ou função pública, em lei específica, dentro da estrutura da Prefeitura Municipal ou do SAAE, no qual a competência primária será o saneamento rural.



MUNICÍPIO DE ELÓI MENDES

CNPJ: 20.347.225/0001-26 - Fone: (35) 3264-1077

R: Cel. Horácio Alves Pereira, 335 - CEP: 37.110-000 - Elói Mendes - MG

§2º As atribuições detalhadas, vencimento, carga horária, lotação e requisitos mínimos para preenchimento do cargo ou função pública deverão ser estabelecidos na lei específica de criação deste.

§3º O prazo para criação do cargo ou função pública para o saneamento rural é de até 547 dias contados a partir da promulgação dessa lei.

Art. 16. O Poder Público deverá especificar as dotações orçamentárias a serem aplicadas para a execução dos projetos, programas e ações.

Seção II

Do Sistema Municipal de Informações sobre Saneamento Básico (SIMSAB)

Art. 17. Fica criado o Sistema Municipal de Informações sobre Saneamento Básico (SIMSAB), com os objetivos de:

I - coletar e sistematizar dados relativos às condições da prestação dos serviços públicos de saneamento;

II - criar um banco de dados sobre o saneamento municipal, a fim de auxiliar na fase de diagnóstico das próximas revisões do PMSB;

III - monitorar as ações prevista para melhoria da prestação dos serviços públicos de saneamento e o alcance das metas estabelecidas; e



MUNICÍPIO DE ELÓI MENDES

CNPJ: 20.347.225/0001-26 - Fone: (35) 3264-1077

R: Cel. Horácio Alves Pereira, 335 - CEP: 37.110-000 - Elói Mendes - MG

IV - disponibilizar indicadores e outras informações relevantes para o monitoramento e avaliação sistemática dos serviços.

Art. 18. Os indicadores de avaliação de desempenho deverão ser utilizados para a mensuração do desenvolvimento do PMSB, servindo como instrumento de monitoramento e cobrança da obediência as diretrizes e implementação dos instrumentos estabelecidos na regulamentação desta lei.

Art. 19. Os indicadores de desempenho deverão ser calculados e avaliados pela Prefeitura Municipal de Elói Mendes e pelo SAAE (Serviço Autônomo de Água e Esgoto), de acordo com o art. 39 desta lei, conforme as seguintes orientações:

I - os indicadores deverão ser calculados anualmente;

II - o cálculo dos indicadores será realizado com as informações coletadas no ano anterior a avaliação (ano de referência); e

III - os indicadores serão avaliados e divulgados a cada ano para verificação do cumprimento das metas estabelecidas.

Art. 20. A divulgação dos resultados dos indicadores será realizada em área específica do site da Prefeitura Municipal de Elói Mendes, até o dia 31 de março de cada ano subsequente ao ano avaliado.



MUNICÍPIO DE ELÓI MENDES

CNPJ: 20.347.225/0001-26 - Fone: (35) 3264-1077

R: Cel. Horácio Alves Pereira, 335 - CEP: 37.110-000 - Elói Mendes - MG

Art. 21. Os indicadores de avaliação, dos componentes do saneamento e dos programas, projetos e ações criados, são descritos com maiores detalhes no "Produto 8 - Monitoramento e Indicadores de Desempenho", do Plano Municipal de Saneamento Básico de Elói Mendes, juntamente com a metodologia de avaliação e as metas estabelecidas.

Art. 22. A implementação das ações para melhoria dos indicadores será de responsabilidade do titular e dos órgãos delegados para prestação dos serviços de saneamento.

Seção III

Do Fundo Municipal de Meio Ambiente (FMMA)

Art. 23. Fica atribuída, ao Fundo Municipal de Meio Ambiente (FMMA), a ser criado por lei municipal específica, a função de gerir os recursos financeiros relacionados à prestação dos serviços de saneamento básico do Município de Elói Mendes, visando a sua disposição universal, integral, igualitária e com modicidade dos custos.

§1º Os procedimentos contábeis relativos ao FMMA serão executados pela Contabilidade do Município e obedecerão às normas contidas na Lei Federal nº 4.320/64 e Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§2º O FMMA deve ser criado, por lei municipal, no prazo de até 547 (quinhentos e quarenta e sete) dias contados da promulgação dessa lei.



MUNICÍPIO DE ELÓI MENDES

CNPJ: 20.347.225/0001-26 - Fone: (35) 3264-1077

R: Cel. Horácio Alves Pereira, 335 - CEP: 37.110-000 - Elói Mendes - MG

§3º A gestão do FMMA deve incluir o prestador dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, bem como o prestador dos serviços de drenagem urbana e manejo de águas pluviais.

CAPÍTULO III

DA RESPONSABILIDADE DOS AGENTES ENVOLVIDOS COM O SANEAMENTO BÁSICO

Seção I

Da Titularidade

Art. 24. Compete ao município de Elói Mendes a titularidade dos serviços de saneamento básico.

Art. 25. A prestação dos serviços públicos de saneamento básico por entidade que não integre a administração do titular, depende da celebração de contrato de concessão, mediante prévia licitação, nos termos do art. 175 da Constituição Federal, vedada a sua disciplina mediante contrato de programa, convênio, termo de parceria ou outros instrumentos de natureza precária, conforme a Lei Federal nº 11.445/07.

§1º A delegação da prestação dos serviços de saneamento básico não dispensa o cumprimento, pelo prestador, do Plano Municipal de Saneamento Básico, nos termos do ANEXO I desta lei, impondo-lhe responsabilidade objetiva.



MUNICÍPIO DE ELÓI MENDES

CNPJ: 20.347.225/0001-26 - Fone: (35) 3264-1077

R: Cel. Horácio Alves Pereira, 335 - CEP: 37.110-000 - Elói Mendes - MG

§2º Os planos de investimentos e os projetos relativos ao contrato deverão ser compatíveis com o Plano Municipal de Saneamento Básico.

§3º Na hipótese de autarquia, ou outro ente da Administração Pública Indireta Municipal, ser responsável pela prestação de serviços de saneamento básico, nos termos do presente artigo, deverá submeter-se às regras aplicáveis aos demais prestadores.

Seção II

Dos Deveres dos Prestadores de Serviços de Saneamento Básico

Art. 26. Como forma de garantir a implantação das ações propostas no Plano Municipal de Saneamento Básico são deveres dos executores dos serviços:

I - prestar serviço adequado com tecnologias adequadas, na forma prevista nas normas técnicas aplicáveis e no contrato, quando os serviços forem objeto de relação contratual;

II - elaborar planilhas de gestão e execução dos serviços, objeto de relação contratual, que deverão ser disponibilizadas ao município de Elói Mendes e aos usuários mediante solicitação por escrito, atendendo o princípio administrativo da publicidade;

III - cumprir e fazer cumprir as normas de proteção ambiental e de proteção à saúde aplicáveis aos serviços;



MUNICÍPIO DE ELÓI MENDES

CNPJ: 20.347.225/0001-26 - Fone: (35) 3264-1077

R: Cel. Horácio Alves Pereira, 335 - CEP: 37.110-000 - Elói Mendes - MG

IV - permitir e proporcionar o total acesso da fiscalização em qualquer época, às obras, aos equipamentos e às instalações integrantes do serviço;

V - zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço;

VI - captar, aplicar, gerir e dar a devida publicidade aos recursos financeiros necessários à prestação do serviço; e

VII - prestar informações, atinentes ao serviço prestado, quando solicitadas pelo município.

Art. 27. Os prestadores de serviço de saneamento básico devem fornecer adequado atendimento dos usuários de menor renda e observar sempre a proteção do meio ambiente.

Art. 28. Todas as intervenções e obras que demandem escavação de solo deverão ser notificadas previamente aos demais prestadores responsáveis pelos sistemas afetados.

§1º A notificação prévia apresentada no caput deste artigo tem como objetivo auxiliar no planejamento das ações e na gestão dos sistemas de saneamento de cada prestador;

§2º É considerada notificação prévia aquela que acontece 5 (cinco) dias úteis antes das intervenções ou obras, sendo feita por escrito em meio formal de comunicação.



MUNICÍPIO DE ELÓI MENDES

CNPJ: 20.347.225/0001-26 - Fone: (35) 3264-1077

R: Cel. Horácio Alves Pereira, 335 - CEP: 37.110-000 - Elói Mendes - MG

Art. 29. Tanto as ligações de águas pluviais na rede de esgotamento sanitário quanto as ligações de esgoto nas galerias de águas pluviais são vedadas e deverão ser identificadas e retiradas, sendo:

I - o prestador dos serviços de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas responsável pelas obras de retirada e destinação adequada das águas pluviais que escoam para as redes de esgotamento sanitário;

II - o prestador dos serviços de esgotamento sanitário responsável:

a) pelas obras de retirada e destinação adequada dos esgotos sanitários que escoam para as galerias de águas pluviais;

b) identificar as ligações prediais de águas pluviais nas caixas de inspeção de esgoto dos domicílios dentro da área de sua área de cobertura; e

c) identificar as ligações clandestinas de esgoto sanitário nas galerias de águas pluviais.

Art. 30. Quando o prestador de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário realizar quaisquer intervenções no pavimento da via pública em decorrência de obras ou novas ligações nas redes de abastecimento de água e coletora de esgotamento sanitário, a responsabilidade de recomposição do pavimento é deste prestador.



MUNICÍPIO DE ELÓI MENDES

CNPJ: 20.347.225/0001-26 - Fone: (35) 3264-1077

R: Cel. Horácio Alves Pereira, 335 - CEP: 37.110-000 - Elói Mendes - MG

§1º O prestador de serviços de drenagem urbana e manejo de águas pluviais fica responsável pela recomposição do pavimento quando a intervenção for decorrente de obras de drenagem urbana.

§2º O prazo para recomposição do pavimento da via pública, decorrente de quaisquer intervenções de saneamento básico, é de 7 (sete) dias corridos, a partir da data a intervenção ocorreu.

Art. 31. Qualquer projeto de modificação ou expansão de sistema de saneamento básico, antes da sua aprovação/licitação, deverá passar pela verificação dos demais prestadores de serviço, a fim de verificação de interferências nos seus respectivos sistemas.

Seção III

Dos Deveres e Direitos dos Usuários

Art. 32. Os usuários diretos e indiretos dos serviços de saneamento básico são os beneficiários finais do Plano Municipal de Saneamento Básico e constituem seus direitos:

I - receber serviço em quantidade suficiente para o atendimento de suas necessidades e com qualidade adequada aos requisitos sanitários e ambientais;

II - receber dos prestadores informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;



MUNICÍPIO DE ELÓI MENDES

CNPJ: 20.347.225/0001-26 - Fone: (35) 3264-1077

R: Cel. Horácio Alves Pereira, 335 - CEP: 37.110-000 - Elói Mendes - MG

III - ter acesso a informações sobre a prestação dos serviços, inclusive as produzidas pelo regulador ou sob seu domínio;

IV - participar de consultas e audiências públicas e atos públicos realizados pelo órgão regulador e de outros mecanismos e formas de controle social da gestão dos serviços;

V - utilizar a Ouvidoria Geral do Município, instituída pela Lei Municipal nº 1.758, de abril de 2021, para realizar manifestações a respeito dos serviços de saneamento básico; e

VI - solicitar vistoria do prestador de serviço, em novo parcelamento do solo, nas infraestruturas já implantadas e finalizadas de abastecimento de água, de coleta de esgotamento sanitário, de reservação e demais estruturas atinentes.

Art. 33. Constituem-se deveres dos usuários diretos ou indiretos dos serviços de saneamento básico:

I - cumprir e fazer cumprir as disposições legais, os regulamentos e as normas administrativas de regulação e fiscalização dos serviços;

II - zelar pela manutenção das boas condições dos bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços;



MUNICÍPIO DE ELÓI MENDES

CNPJ: 20.347.225/0001-26 - Fone: (35) 3264-1077

R: Cel. Horácio Alves Pereira, 335 - CEP: 37.110-000 - Elói Mendes - MG

III - comunicar às autoridades competentes as eventuais irregularidades praticadas na prestação do serviço;

IV - executar, por intermédio do prestador, as ligações do imóvel de sua propriedade ou domínio às redes públicas de abastecimento de água, de coleta de esgotamento sanitário e drenagem pluvial, nos logradouros dotados destes serviços, nos termos desta Lei e seus regulamentos;

V - permitir o acesso do prestador e dos agentes fiscais às instalações hidrossanitárias do imóvel, para inspeções relacionadas à utilização dos serviços de saneamento básico, observado o direito à privacidade; e

VI - seguir o manual do empreendedor e normativas técnicas, fornecidos pelo respectivo prestador de serviço de saneamento básico, nos projetos de abastecimento de água, esgotamento sanitário e drenagem urbana em novos parcelamentos do solo.

CAPÍTULO IV

DA REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

Seção I

Da Regulação

Art. 34. A Comissão Reguladora dos Serviços de Saneamento (CRSS) deve ser criada pelo Poder Público Municipal com o objetivo de estabelecer padrões e normas



MUNICÍPIO DE ELÓI MENDES

CNPJ: 20.347.225/0001-26 - Fone: (35) 3264-1077

R: Cel. Horácio Alves Pereira, 335 - CEP: 37.110-000 - Elói Mendes - MG

para a adequada prestação dos serviços e para a satisfação dos usuários.

Art. 35. A criação da CRSS deverá ocorrer por meio de lei específica com prazo não superior a 547 (quinhentos e quarente e sete) dias a contar da promulgação desta lei.

Art. 36. Serão regulados pela CRSS os serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e drenagem e manejo das águas pluviais urbanas.

Art. 37. Os prestadores de serviços públicos de saneamento básico deverão fornecer à CRSS todos os dados e informações necessários para o desempenho de suas atividades.

Art. 38. A CRSS deverá estabelecer normas e regulamentos para a prestação dos serviços de saneamento com prazo não superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias a contar da promulgação da sua lei de criação.

§1º A CRSS deverá sugerir, ao Executivo Municipal, a política de cobrança pela prestação dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e drenagem urbana e manejo de águas pluviais com prazo não superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias a contar da promulgação da sua lei de criação, em consonância com os art. 29 ao 36 da Lei Federal nº 11.445/07.



MUNICÍPIO DE ELÓI MENDES

CNPJ: 20.347.225/0001-26 - Fone: (35) 3264-1077

R: Cel. Horácio Alves Pereira, 335 - CEP: 37.110-000 - Elói Mendes - MG

§2º As normas e regulamentos criados pela CRSS deverão ser revistas e avaliadas com intervalo de 12 (doze) a 18 (dezoito) meses.

Seção II

Da Fiscalização

Art. 39. Fica atribuída a fiscalização das ações do PMSB de Elói Mendes ao Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente - CODEMA, criado pela Lei Municipal nº 745, de 02 de julho de 2002.

Art. 40. O CODEMA deverá fiscalizar anualmente as instalações de cada sistema que compõem os serviços de saneamento básico municipal e a execução dos programas, projetos e ações estabelecidos no art.14.

§1º Em caso de identificação de infrações na prestação dos serviços de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e drenagem urbana e manejo de águas pluviais, o CODEMA deverá notificar o SAAE, caso a irregularidade seja atinente ao abastecimento de água potável ou ao esgotamento sanitário, ou a Prefeitura Municipal, caso a irregularidade seja atinente à limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos ou à drenagem urbana e manejo de águas pluviais.

§2º No caso de delegação de algum serviço de saneamento, ao constatar infrações na prestação deste, o CODEMA deverá notificar a Prefeitura Municipal.



MUNICÍPIO DE ELÓI MENDES

CNPJ: 20.347.225/0001-26 - Fone: (35) 3264-1077

R: Cel. Horácio Alves Pereira, 335 - CEP: 37.110-000 - Elói Mendes - MG

Art. 41. Em caso de denúncia, o CODEMA deverá estabelecer uma comissão composta por 02 (dois) membros para verificar e dar as devidas providências, conforme Seção II do Capítulo IV.

Parágrafo único. A comissão prevista no caput do artigo não deve ser composta por membros do Executivo municipal, a fim de evitar conflito de interesses.

Art. 42. Para que a população possa enviar as denúncias de possíveis infrações, tanto as cometidas pelos prestadores de serviços, quanto as cometidas por outros usuários as manifestações devem ser direcionadas à Ouvidoria Geral do Município.

§1º O prazo para adequação e recebimento dessas manifestações atinentes aos serviços de saneamento básico é de até 547 (quinhentos e quarente e sete) dias contados da promulgação desta lei.

§2º Recebidas as manifestações, a Ouvidoria Geral do Município deve encaminhá-las para os setores responsáveis.

CAPÍTULO V

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Seção I

Das Infrações

Art. 43. Sem prejuízo das demais disposições desta Lei e das normas pertinentes, as seguintes ocorrências



MUNICÍPIO DE ELÓI MENDES

CNPJ: 20.347.225/0001-26 - Fone: (35) 3264-1077

R: Cel. Horácio Alves Pereira, 335 - CEP: 37.110-000 - Elói Mendes - MG

constituem infrações dos usuários efetivos ou potenciais dos serviços:

I - intervenção de qualquer modo nas instalações dos sistemas públicos de saneamento básico;

II - violação ou retirada de hidrômetros, de limitador de vazão ou do lacre de suspensão do fornecimento de água da ligação predial;

III - utilização da ligação predial de esgoto para esgotamento conjunto de outro imóvel sem autorização e cadastramento junto ao prestador do serviço;

IV - lançamento de águas pluviais ou de esgoto sanitário de característica incompatível nas redes coletoras de esgoto;

V - ligações prediais clandestinas de água ou de esgotos sanitários nas respectivas redes públicas;

VI - disposição de recipientes de resíduos sólidos domiciliares para coleta na calçada, na via pública ou em qualquer outro local destinado à coleta fora dos dias e horários estabelecidos;

VII - disposição de resíduos sólidos, de qualquer espécie, acondicionados ou não, em qualquer local não autorizado, particularmente, via pública, terrenos públicos ou privados, cursos d'água, áreas de várzea, poços e cacimbas, áreas de preservação permanente (APP), áreas



MUNICÍPIO DE ELÓI MENDES

CNPJ: 20.347.225/0001-26 - Fone: (35) 3264-1077

R: Cel. Horácio Alves Pereira, 335 - CEP: 37.110-000 - Elói Mendes - MG

especialmente protegidas, mananciais e respectivas áreas de drenagem;

VIII - lançamento de esgotos sanitários diretamente na via pública, em terrenos lindeiros ou em qualquer outro local público ou privado, ou a sua disposição inadequada no solo ou em corpos de água sem o devido tratamento e autorização do órgão ambiental competente;

IX - incineração a céu aberto, de forma sistemática, de resíduos sólidos domésticos, ou de outras origens, em qualquer local público ou privado urbano, inclusive no próprio terreno, ou a adoção da incineração como forma de destinação final dos resíduos através de dispositivos não licenciados pelo órgão ambiental competente;

X - contaminação do sistema público de abastecimento de água através de interconexão de outras fontes com a instalação hidráulica predial ou por qualquer outro meio;

XI - negativa, por parte do usuário em zona urbana, em se conectar à rede coletora de esgoto sanitário, à de águas pluviais ou à rede de distribuição de água tratada, salvo o caso que estas não estiverem disponíveis no local;

XII - vender, prometer vender ou permutar parcela de loteamento ou desmembramento sem a infraestrutura de saneamento básico concluída e aprovada pelos órgãos e entidades competentes;

XIII - ocupação de qualquer parte da via pública com materiais de construção e reformas; e



MUNICÍPIO DE ELÓI MENDES

CNPJ: 20.347.225/0001-26 - Fone: (35) 3264-1077

R: Cel. Horácio Alves Pereira, 335 - CEP: 37.110-000 - Elói Mendes - MG

XIV - qualquer ação que interfira, direta ou indiretamente, de maneira negativa no cumprimento das metas estabelecidas no PMSB, conforme art. 21 desta lei.

Art. 44. A fiscalização de possíveis infrações praticadas pela população, assim como a fiscalização das entidades prestadoras de serviço e da Prefeitura de Elói Mendes, será de responsabilidade do(s) servidor(es) efetivo(s) da Prefeitura Municipal e do SAAE, que possua(m) poder de polícia administrativo, designados para as atividades de fiscalização.

Parágrafo único. A população, juntamente com o CODEMA, possui o dever de comunicar às autoridades competentes as eventuais irregularidades praticadas na prestação do serviço de saneamento básico.

Art. 45. As infrações cabíveis aos indicadores do desenvolvimento do Plano Municipal de Saneamento Básico serão avaliadas de acordo com os prazos previstos no art. 21 desta lei.

Parágrafo único. Será caracterizada infração quando a avaliação dos indicadores de monitoramento do PMSB não apresentar sinais de melhoria no sistema analisado, comparada à avaliação anterior.

Art. 46. Responderá pelas infrações quem, por ação ou omissão, concorrer para sua prática, ou delas se beneficiar.



MUNICÍPIO DE ELÓI MENDES

CNPJ: 20.347.225/0001-26 - Fone: (35) 3264-1077

R: Cel. Horácio Alves Pereira, 335 - CEP: 37.110-000 - Elói Mendes - MG

§1º A autoridade municipal que tiver conhecimento de infração dessa Lei é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de corresponsabilidade.

§2º As infrações ambientais são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei.

Seção II

Das Penalidades

Art. 47. Sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, as infrações ao disposto nesta lei Municipal e seus acessórios e instrumentos, cometidas pelos prestadores de serviços ou qualquer pessoa, jurídica ou física, acarretarão a aplicação das seguintes penalidades, observados, sempre, os princípios da ampla defesa e do contraditório:

I - advertência, com prazo para regularização;

II - multa, conforme gravidade e reincidência; e

III - interdição.

§1º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.



MUNICÍPIO DE ELÓI MENDES

CNPJ: 20.347.225/0001-26 - Fone: (35) 3264-1077

R: Cel. Horácio Alves Pereira, 335 - CEP: 37.110-000 - Elói Mendes - MG

§ 2º A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§3º A multa será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:

I - advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão ou entidade competente do Poder Público Municipal; ou

II - opuser embaraço à fiscalização dos órgãos e entidades pertencentes ao Poder Executivo Municipal.

§4º A interdição será aplicada quando o estabelecimento, obra ou atividade estiver funcionando sem a devida autorização, ou em desacordo com a concedida, ou com violação de disposição legal ou regulamentar, ou, ainda, não estiverem obedecendo às disposições legais ou regulamentares, relativas à proteção do meio ambiente.

Art. 48. As infrações serão classificadas quanto a gravidade em:

I - Leve;

II - Média;

III - Grave; e

IV - Gravíssima.



MUNICÍPIO DE ELÓI MENDES

CNPJ: 20.347.225/0001-26 - Fone: (35) 3264-1077

R: Cel. Horácio Alves Pereira, 335 - CEP: 37.110-000 - Elói Mendes - MG

Art. 49. A classificação da infração quanto a gravidade levará em conta:

I - a intensidade do dano, efetivo ou potencial;

II - os antecedentes do infrator;

III - a degradação significativa de recursos naturais;

IV - a degradação ambiental que cujas medidas de regularização, reparação, recuperação, não sejam suportadas pelo infrator; e

V - o risco iminente à saúde pública.

Art. 50. A metodologia para o cálculo do valor a ser atribuído em cada multa é apresentada no ANEXO I desta lei.

Seção III

Do Processo Administrativo

Art. 51. Após fiscalização ou verificação de denúncia, o processo administrativo acontecerá respeitando a seguinte ordem:

I - advertência;

II - multa, em caso de descumprimento do prazo estabelecido na advertência;



MUNICÍPIO DE ELÓI MENDES

CNPJ: 20.347.225/0001-26 - Fone: (35) 3264-1077

R: Cel. Horácio Alves Pereira, 335 - CEP: 37.110-000 - Elói Mendes - MG

III - multa, em caso de reincidência; e

IV - interdição.

Art. 52. O processo administrativo ocorrerá em instância única, sendo assegurados a ampla defesa e o contraditório.

Art. 53. A advertência será aplicada mediante a lavratura de auto de infração.

Art. 54. Deverá constar no auto de infração:

I - a descrição sucinta da infração cometida;

II - o dispositivo legal ou regulamentar violado;

III - a identificação e qualificação do infrator;

IV - as medidas cabíveis a serem adotadas;

V - o dia e a hora da autuação;

VI - a identificação do agente fiscalizador;

VII - a identificação da testemunha;

VIII - a notificação da necessidade e importância do relatório de defesa.



MUNICÍPIO DE ELÓI MENDES

CNPJ: 20.347.225/0001-26 - Fone: (35) 3264-1077

R: Cel. Horácio Alves Pereira, 335 - CEP: 37.110-000 - Elói Mendes – MG

Art. 55. O autuado será notificado mediante a entrega de cópia do auto de infração.

§1º Considerar-se-á notificado o autuado mediante a assinatura ou rubrica de seu representante legal, ou de qualquer preposto seu, presente no local da infração.

§2º Caso o autuado se recuse a dar ciência do auto de infração, o agente autuante certificará o ocorrido na presença de duas testemunhas e o entregará ao autuado.

§3º Considerar-se-á notificado o autuado por carta registrada com aviso de recebimento ou por edital, se estiver o infrator autuado em lugar incerto, não sabido ou se não for localizado no endereço.

§4º O auto de infração que apresentar vício sanável poderá, a qualquer tempo, ser convalidado de ofício pela autoridade julgadora, mediante despacho saneador.

§5º O auto de infração que apresentar vício insanável deverá ser declarado nulo pela autoridade julgadora competente, que determinará o arquivamento do processo.

§6º Considera-se vício insanável aquele em que a correção da autuação implica modificação do fato descrito no auto de infração.

Art. 56. O infrator deverá oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração em até 15 dias, contados



MUNICÍPIO DE ELÓI MENDES

CNPJ: 20.347.225/0001-26 - Fone: (35) 3264-1077

R: Cel. Horácio Alves Pereira, 335 - CEP: 37.110-000 - Elói Mendes - MG

da data da ciência da autuação, junto à Assessoria Jurídica da Prefeitura Municipal de Elói Mendes.

§1º A defesa deverá ser feita por meio de relatório contendo:

I - identificação do infrator;

II - endereço do local onde a infração foi cometida;

III - descrição da infração cometida;

IV - as medidas corretivas que serão realizadas;

V - cronogramas físico e financeiro das medidas corretivas;

VI - justificativa das medidas e cronogramas.

§2º Protocolado o relatório de defesa, a Assessoria Jurídica da Prefeitura Municipal de Elói Mendes terá 15 (quinze) dias para avaliar a efetividade das medidas corretivas e dos prazos solicitados, podendo estender para 30 (trinta) dias conforme necessidade.

§3º Se necessário à elucidação dos fatos atinentes à autuação, poderá a Assessoria Jurídica da Prefeitura Municipal de Elói Mendes, durante o prazo de análise do relatório de defesa, solicitar respaldo técnico da Secretaria Municipal de Obras, da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente e do SAAE.



MUNICÍPIO DE ELÓI MENDES

CNPJ: 20.347.225/0001-26 - Fone: (35) 3264-1077

R: Cel. Horácio Alves Pereira, 335 - CEP: 37.110-000 - Elói Mendes – MG

§4° Findado o prazo de análise, a Assessoria Jurídica da Prefeitura Municipal de Elói Mendes emitirá parecer, podendo contar com o auxílio técnico da Secretaria Municipal de Obras, da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente e do SAAE, com as medidas corretivas a serem realizadas pelo infrator, o prazo para execução destas, a contar a partir da data de emissão do parecer, e a possível multa em caso do não cumprimento das medidas no prazo estabelecido.

§5° Em caso de não manifestação, por parte do infrator, a Assessoria Jurídica da Prefeitura Municipal de Elói Mendes estabelecerá as medidas corretivas e o prazo para adequação das infrações.

§6° Esgotado o prazo estabelecido para as medidas corretivas, a Assessoria Jurídica da Prefeitura Municipal de Elói Mendes deverá designar fiscalização para a situação do local onde foi cometida a infração.

§7° Sanadas as irregularidades no prazo concedido, a Assessoria Jurídica da Prefeitura Municipal de Elói Mendes certificará o ocorrido nos autos e encerrará o processo.

Art. 57. A defesa não será conhecida quando apresentada:

I - fora do prazo;

II - por quem não seja legitimado; ou



MUNICÍPIO DE ELÓI MENDES

CNPJ: 20.347.225/0001-26 - Fone: (35) 3264-1077

R: Cel. Horácio Alves Pereira, 335 - CEP: 37.110-000 - Elói Mendes - MG

III - perante órgão ou entidade ambiental incompetente.

Art. 58. Caso o autuado, por culpa ou dolo, deixar de sanar as irregularidades, a Assessoria Jurídica da Prefeitura Municipal de Elói Mendes certificará o ocorrido e aplicará a sanção de multa relativa à infração praticada, independentemente da advertência.

§1º O valor da multa deverá ser calculado conforme a metodologia disposta no ANEXO I desta lei, variando até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), com prazo de vencimento de 15 (quinze) dias.

§2º A incidência de penalidade menor não exclui a aplicação de outras penalidades mais graves em caso de progressão de infração.

§3º O valor da multa será recolhido em nome e benefício do Fundo Municipal de Meio Ambiente.

§4º Os danos que implicarem reparação serão apurados e cobrados nos termos da responsabilidade civil.

§5º Quitados os débitos no prazo legal, a comissão de apuração certificará o ocorrido nos autos e encerrará o processo.

Art. 59. Caso o autuado, por culpa ou dolo, deixar de quitar os débitos, a Assessoria Jurídica da Prefeitura Municipal de Elói Mendes certificará o ocorrido e aplicará a sanção de interdição.



MUNICÍPIO DE ELÓI MENDES

CNPJ: 20.347.225/0001-26 - Fone: (35) 3264-1077

R: Cel. Horácio Alves Pereira, 335 - CEP: 37.110-000 - Elói Mendes - MG

§1º Para a aplicação da penalidade de interdição, a comissão de apuração levará em conta a negligência por parte do autuado e o não cumprimento dos prazos concedidos para regularização da situação.

§2º Regularizadas todas as pendências pelo autuado, a Assessoria Jurídica da Prefeitura Municipal de Elói Mendes certificará o ocorrido nos autos e encerrará o processo.

TÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 60. Constituem órgãos e entidades executivos do Plano Municipal de Saneamento Básico o SAAE de Elói Mendes, a Secretaria Municipal de Obras e a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

Art. 61. As despesas decorrentes da implementação da presente lei correrão à conta de dotações próprias consignadas na lei orçamentária anual, suplementadas se necessário.

Art. 62. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Elói Mendes (MG), em 31 de maio de 2022

PAULO ROBERTO BELATO CARVALHO

Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE ELÓI MENDES

CNPJ: 20.347.225/0001-26 - Fone: (35) 3264-1077

R: Cel. Horácio Alves Pereira, 335 - CEP: 37.110-000 - Elói Mendes – MG

REGIANE MACHADO MARTINS

Secretário Municipal de Administração

JOSÉ GUILHERME TOMBA

Secretário Municipal de Finanças

RODRIGO GASPA

Controlador Geral

JONATHAN WILLIAM SILVA FRANCO

Assessor de Planejamento

EDUARDO HENRIQUE MARTINS

Secretário Municipal de agricultura e Meio Ambiente

GUSTAVO VÍTOR OLIVEIRA DE SOUSA

Secretário Municipal de Obras Públicas e Serviços Urbanos

NAIARA OZELANI PEREIRA

Diretor do SAAE



MUNICÍPIO DE ELÓI MENDES

CNPJ: 20.347.225/0001-26 - Fone: (35) 3264-1077

R: Cel. Horácio Alves Pereira, 335 - CEP: 37.110-000 - Elói Mendes – MG

ANEXO I

METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS MULTAS

É necessário estipular metodologias e procedimentos para aplicação das penalidades previstas. Essa aplicação não deve ocorrer de maneira arbitrária, nem considerar fatores não contemplados no presente Anexo, de forma a garantir uma fiscalização eficiente e justa do desenvolvimento do Plano Municipal de Saneamento Básico de Elói Mendes.

Um dos fatores cruciais para alcançar o sucesso dos programas, projetos e ações previstos pelo Plano é a definição dos objetivos e metas a serem atingidos pelo município. O cumprimento das obrigações será aferido através dos indicadores apresentados por ele. Por fim, o não cumprimento ou cumprimento parcial das metas para os setores de saneamento básico ocasionará em penalidades aplicáveis ao respectivo agente responsável.

Vale ressaltar que todas as condições utilizadas na construção da presente metodologia estão previstas na Lei a qual pertence este Anexo. Assim sendo, as penalidades que serão aplicadas em casos de infrações serão estabelecidas segundo os seguintes critérios:

- Gravidade; e
- Reincidência.

É importante que os critérios supracitados sejam considerados na construção dos valores de multa, uma vez que revelam a intensidade do impacto causado pela infração.



MUNICÍPIO DE ELÓI MENDES

CNPJ: 20.347.225/0001-26 - Fone: (35) 3264-1077

R: Cel. Horácio Alves Pereira, 335 - CEP: 37.110-000 - Elói Mendes – MG

A fiscalização e gerenciamento das remediações serão de responsabilidade servidor(es) efetivo(s) da Prefeitura Municipal e do SAAE, que possua(m) poder de polícia administrativo, designados para as atividades de fiscalização, de acordo com orientação do presente Plano.

Os servidores encarregados da fiscalização farão o comunicado de advertência, informando o prazo estipulado para regularização. Caso esta não seja atendida, então os servidores encarregados da fiscalização deverão emitir autuação, informando dos procedimentos de elaboração da multa que será aplicada pela infração.

O valor da multa é composto por uma parcela calculada com base na gravidade e outra parcela com base na reincidência. Conforme apresenta a Equação 1:

$$VM = VMG + VMR \quad (1)$$

sendo:

VM, valor da multa, em R\$;

VMG, valor da parcela da multa de gravidade, em R\$;

VMR, valor da parcela da multa de reincidência, em R\$.

A definição do valor da multa, com base na gravidade, segue a Equação 2 e a linha de cálculo apresentada na Tabela 1:

$$VMG = (PA_1 \cdot REM) + REM \quad (2)$$

sendo:

VMG, valor da parcela da multa de gravidade, em R\$;

PA, percentual de acréscimo da multa de gravidade, em %;

REM, valor da remediação, em R\$.



MUNICÍPIO DE ELÓI MENDES

CNPJ: 20.347.225/0001-26 - Fone: (35) 3264-1077

R: Cel. Horácio Alves Pereira, 335 - CEP: 37.110-000 - Elói Mendes – MG

Tabela 1 - Definição do valor da parcela da multa de gravidade.

Categoria	Valor da remediação	Percentual de acréscimo	Valor final de multa de gravidade (VMG)
Leve	x	50 % de x	(1,5).x
Médio	y	100% de y	(2,0).y
Grave	z	150% de z	(2,5).z
Gavíssimo	w	200% de w	(3,0).w

Fonte: Próprios autores (2020)

Essa categorização das infrações baseia-se nas características quantitativas e/ou qualitativas dos poluentes emitidos e na intensidade do dano efetivo ou potencial causados ao meio ambiente.

O valor da parcela da multa de reincidência (VMR) é calculado através da Equação 3 e da Tabela 2.

$$VMR = PA_2 . VMG \quad (3)$$

sendo:

VMR, valor da parcela da multa de reincidência, em R\$;
PA₂, percentual de acréscimo da multa de reincidência, em %;

VMG, valor da parcela da multa de gravidade, em R\$.

Tabela 2 - Definição do valor da parcela da multa de reincidência

Reincidência	Percentual de acréscimo
1ª vez	0% do VMG
2ª vez	20% do VMG
3ª vez	40% do VMG
4ª vez	50% do VMG
5ª vez	60% do VMG
6ª vez	70% do VMG

Fonte: Próprios autores (2020)

Vale salientar que a partir da 7ª reincidência, o acréscimo referente à parcela anterior será de 10%.



MUNICÍPIO DE ELÓI MENDES

CNPJ: 20.347.225/0001-26 - Fone: (35) 3264-1077

R: Cel. Horácio Alves Pereira, 335 - CEP: 37.110-000 - Elói Mendes – MG

Exemplo

Uma determinada remediação enquadrada em categoria leve, a infração foi cometida pela segunda vez pelo mesmo agente. Esta foi avaliada em R\$ 10.000 (dez mil reais), logo, o cálculo do valor final de multa de gravidade será feito da seguinte maneira:

Como a gravidade é leve, tem-se:

$$REM = x = R\$10.000,00$$

Percentual de acréscimo (PA_1):

Conforme Tabela 1, tem-se para a gravidade leve:

$$PA_1 = 50\% \text{ de } x$$

$$PA_1 = 0,5$$

Valor da multa por gravidade (VMG)

$$VMG = (PA_1 \cdot REM) + REM$$

$$VMG = (0,5 \cdot 10.000) + 10.000$$

$$VMG = R\$ 15.000,00$$

Portanto, a parte da multa referente à gravidade resultou em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Além do valor de gravidade, há o valor a ser acrescido com base na reincidência (VMR). Trata-se de um acréscimo percentual, segundo a Equação 3 e da Tabela 2.

Como se trata da segunda autuação sobre a mesma infração, de acordo com a tabela 2, tem-se:



MUNICÍPIO DE ELÓI MENDES

CNPJ: 20.347.225/0001-26 - Fone: (35) 3264-1077

R: Cel. Horácio Alves Pereira, 335 - CEP: 37.110-000 - Elói Mendes – MG

$$VMR 2^a \text{ vez} = 20\% \text{ do VMG}$$

$$VMR 2^a \text{ vez} = 20\% \cdot R\$ 15.000,00$$

$$VMR 2^a \text{ vez} = R\$ 3.000,00$$

Assim, a parte da multa referente à reincidência resulta em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Ressalta-se que o valor final da multa (VM) é a somatória do VMG com o VMR, conforme Equação 1. Dessa forma, tem-se:

$$VM = VMG + VMR$$

$$VM = R\$ 15.000,00 + R\$ 3.000,00$$

$$VM = R\$ 18.000,00$$

Diante dos cálculos apresentados, o valor final da multa (VM) é de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais).

No que diz respeito a penalidades que venham a ser aplicadas ao agente responsável, em razão da baixa evolução dos valores dos indicadores de desenvolvimento do presente Plano, funcionará o mesmo sistema de construção de valores, porém, a definição das condições de atuação é distinta.

Será caracterizada má condução ou mau desenvolvimento do Plano quando a avaliação dos indicadores não atingir os seus respectivos níveis aceitáveis, sendo tal avaliação realizada anualmente. Será considerado atenuante destas infrações uma evolução positiva dos indicadores, mesmo que os valores estejam fora dos valores aceitáveis.

Essa prática é necessária para que as metas possam ser atingidas e os objetivos alcançados ao final do Plano, exigindo constante melhoria dos indicadores, quando eles



MUNICÍPIO DE ELÓI MENDES

CNPJ: 20.347.225/0001-26 - Fone: (35) 3264-1077

R: Cel. Horácio Alves Pereira, 335 - CEP: 37.110-000 - Elói Mendes – MG

ainda não estiverem em suas respectivas categorias ideais/adequadas.

O monitoramento dos indicadores é feito por meio do cálculo do Cumprimento das Metas (CM). Este valor é calculado conforme a Equação 4.

$$CM = \frac{\text{Valor atual do indicador}}{\text{Valor ideal de indicador}} .100 \quad (4)$$

Sendo o valor atual aquele calculado com as informações coletadas no ano avaliado e o valor ideal aquele estipulado por meio das projeções do Produto 8- Monitoramento e Indicadores de Desempenho. Para a avaliação são consideradas três classificações de PCM:

- Ideal - indica que a meta está sendo cumprida, ou seja, o valor atual é igual ou, em determinados casos, melhor que o valor ideal para o mesmo ano de referência.
- Satisfatório - indica que a meta está sendo cumprida parcialmente, contudo o valor apontado pelo indicador satisfaz as necessidades do sistema. Esta classificação varia de acordo com o indicador podendo ser maior ou menor que 100%, conforme a tendência de evolução estabelecida, sendo estas reduzir ou aumentar.
- Insatisfatório - indica que a meta estabelecida não está sendo cumprida dentro do intervalo mínimo estabelecido. Da mesma forma que a classificação satisfatória, a classificação insatisfatória varia de



MUNICÍPIO DE ELÓI MENDES

CNPJ: 20.347.225/0001-26 - Fone: (35) 3264-1077

R: Cel. Horácio Alves Pereira, 335 - CEP: 37.110-000 - Elói Mendes – MG

acordo com o indicador podendo ser maior ou menor que 100%, conforme a tendência de evolução estabelecida, sendo estas reduzir ou aumentar.

Cada indicador proposto no Produto 8 – Monitoramento e Indicadores de Desempenho) possui as suas metas e os respectivos valores satisfatórios.

Exemplo

O indicador de cobertura da rede de drenagem – CRD – (NRD01) é calculado conforme as informações da Tabela 3:

Tabela 3– Informações para o cálculo do índice de cobertura da rede de drenagem (CRD)

Indicadores	Fórmula	Objetivo
D01: Extensão total de vias públicas urbanas com estruturas de drenagem	$\frac{D01}{IE017} \cdot 100$	Aumentar
IE017: Extensão total de vias públicas urbanas no município (km)		

As faixas de classificação de Cumprimento das Metas (CM) proposta para este indicador são apresentadas na Tabela 4.

Tabela 4– Classificação do CM

Classificação	Cumprimento da meta
Ideal	Igual ou superior a 100%
Satisfatório	Entre 95% e 100%
Insatisfatório	Menor do que 95%

Supondo os seguintes resultados obtidos no decorrer de quatro anos (Tabela 5), será demonstrada qual situação caracteriza infração e conseqüente penalidade, e qual situação não caracteriza infração.



MUNICÍPIO DE ELÓI MENDES

CNPJ: 20.347.225/0001-26 - Fone: (35) 3264-1077

R: Cel. Horácio Alves Pereira, 335 - CEP: 37.110-000 - Elói Mendes – MG

Tabela 5 – Resultados hipotéticos do indicador CRD para exemplificação

Ano	D01 (km)	IE017 (km)	Valor atual	Valor ideal	CM	Classificação
2022	21,5	100,0	21,5%	22,0%	97,7%	Satisfatório
2023	23,1	100,5	23,0%	23,0%	100,0%	Ideal
2024	23,1	101,0	22,9%	24,0%	95,3%	Satisfatório
2025	23,1	101,5	22,8%	25,00%	91,07%	Insatisfatório

A avaliação do ano de 2021 foi ideal, pois este é o ano de partida. Assim, ele serve como base para a projeção dos valores ideais. Em 2022, o indicador alcançou o valor de 22,0%, atingindo valor satisfatório. Em 2023, a meta estabelecida foi alcançada, trazendo valor ideal. Para exemplificar infração, tem-se o ano de 2025, no qual a meta estabelecida, para cobertura da rede de drenagem (CRD), era de 25% e alcançou-se 22,8%, caracterizando um valor insatisfatório. Logo, é caracterizada infração e todo procedimento para aplicação de penalidade cabível deve ser aplicado.